DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	» 8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	» 6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 420, determinando que não tenha execução o disposto no § 6.º do artigo 87.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, sôbre organização, funcionamento, atribuições e competência dos corpos administrativos.
Portaria n.º 136, regulando a forma de pagamento do sêlo das licenças para casas de penhores.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 136, autorizando o Govêrno a abrir concurso para a navegação regular por barcos a vapor entre Lisboa e Vila Rial de Santo António.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 421, autorizando a importação de mais 1.000:000 quilogramas de trigo exótico para consumo no distrito do Funchal.
Portaria n.º 137, fixando o subsídio de marcha a abonar aos funcionários da Direcção Geral da Agricultura em serviço no distrito do Funchal.
Rectificação ao decreto n.º 403, de 3 de Abril, relativo à organização do Pôsto Zootécnico de Gouveia.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 422, aprovando o regulamento orgânico da Direcção das Obras Públicas da Província de Macau.
Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 420

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Cumprindo o disposto no artigo 2.º da lei de 15 de Março de 1913; e

Atendendo a que da execução do § 6.º do artigo 87.º da lei n.º 88 de 7 de Agosto último, resultaria diminuição das receitas públicas:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não terá execução o disposto no § 6.º do artigo 87.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O referido Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 9 de Abril de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Tomás Cabreira.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos
1.ª Repartição

Portaria n.º 136

Tendo-se suscitado dúvidas sôbre a forma de pagamento do sêlo das licenças para casas de penhores, de que trata a verba 22.ª do artigo 101.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902; e

Considerando que o sêlo das licenças para casas de penhores nunca foi mandado cobrar juntamente com a contribuição industrial, mas sim por meio de verba ou estampilha, como se verifica pelas leis de 16 de Setembro de 1890, que o criou, de 21 Julho de 1893, classe 11.ª, de 29 de Julho de 1899, verba 163.ª, e ainda pelo decreto de 23 de Dezembro de 1895;

Atendendo a que a lei de 29 de Julho do 1899, quando mandou no artigo 4.º que se regressasse ao antigo processo de cobrar separadamente a contribuição industrial e o sêlo de certas licenças, não se referiu nem podia referir aos impostos relativos a casas de penhores, visto que êsses impostos nunca haviam sido cobrados conjuntamente;

Atendendo ainda a que o decreto de 27 de Abril de 1903 não permitiria cobrar conjuntamente o sêlo e a contribuição industrial das casas de penhores, visto que nos termos precisos do seu artigo 1.º a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 estiveram nesse regime de conjugação, e já se mostrou que nunca isso sucedera com os selos e taxas das casas de penhores;

Atendendo a que com efeito o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903 diz: «As taxas do sêlo de licença relativas ao exercício de indústrias, que em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1899 passaram a ser cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às colectas da contribuição industrial, nos termos da legislação anterior àquele diploma».

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia válidamente ampliar a disposição do decreto em que se baseava a casos que, nem depois nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de conjugação de cobrança:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, determinar o seguinte:

O sêlo das licenças para casas de penhores, de que trata a verba 22.ª do artigo 101.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902, deve ser pago por meio de estampilha, e não juntamente com a contribuição industrial, sendo concedido o prazo de trinta dias, contados da data da publicação desta portaria, para os interessados apresentarem os seus alvarás ao secretário de finanças do respectivo bairro ou concelho, a fim de, por esta forma, ser realizado o pagamento.

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 9 de Abril de 1914. = O Ministro das Finanças, *Tomás Cabreira.*